



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2004, do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a qual define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Remete-se à análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de autoria do Senador Álvaro Dias, proposto em 14 de maio de 2004, almejando alterar o art. 26, *caput*, e o art. 65, *caput*, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O presente projeto teve seu trâmite retardado em função de decisões de, inicialmente, tramitar conjuntamente com os projetos de lei nºs 122 e 125, de 2004, em razão de guardarem similitudes, e, posteriormente, de serem arquivados, por determinação regimental, já que finda a legislatura em 2010.

Por força do Requerimento nº 183, de 2011, do Senador Álvaro Dias, desarquivou-se o PLS nº 141, de 2004, sem os apensados. Assim, a matéria foi distribuída primeiro à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo na oportunidade aprovado substitutivo do Relator, Senador ROBERTO REQUIÃO.

Distribuída posteriormente à esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabe-nos decidir de modo terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental à presente proposição.





II – ANÁLISE

A proposição pretende prever que cabe ao Presidente da República e não ao Ministro da Justiça a decisão de cancelamento de visto de estrangeiro e, por consequência, sua deportação. Além de dispor que as decisões para a expulsão de estrangeiro devem respeitar o direito a liberdade de imprensa.

A Emenda Substitutiva aprovada pela CCJ, por sua vez, propõe que se o fundamento para cancelamento do visto de permanência de estrangeiro recair em questões objetivas, como pessoa estrangeira menor de 18 anos desacompanhada dos pais ou estrangeiro anteriormente expulso, a competência para decidir permanecerá sendo do Ministro da Justiça, mas se o cancelamento do visto se fundar em questões subjetivas, como estrangeiro “considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais” ou “inconveniência da permanência do estrangeiro no País”, a decisão será de competência exclusiva do Presidente da República (art. 26 do Estatuto do Estrangeiro). Do mesmo modo, pretende prever expressamente que a decisão de expulsão de estrangeiro do território nacional deve observar os direitos e garantias fundamentais (art. 65 do Estatuto do Estrangeiro).

De início, apesar da constitucionalidade da proposição já ter sido reconhecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), importante ressaltar que a modificação de competências pretendida pelo projeto entre o Ministério da Justiça e a Presidência da República se trata de competências relacionadas a procedimento administrativo de cancelamento de visto e não a organização administrativa da União. Sem contar que é um procedimento administrativo da República e não propriamente da União, na medida em que se trata de direito imigratório e expulsão.

Lembrando que as causas que demandam iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente para não haver enfraquecimento de competências típicas do Poder Legislativo e, por consequência, diminuição no princípio representativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001; e RE 590.697-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 6-9-2011). Pelo o que, não encontramos vício de constitucionalidade na proposição.

Quanto ao mérito, o projeto em análise tem seu contexto situado no episódio do jornalista Larry Rohter, correspondente do *The New York Times*, que, após escrever matéria ofensiva ao Presidente Luís Inácio Lula da Silva, teve seu visto de permanência no País revogado pelo Ministério da Justiça, sendo notificado para, em oito dias, deixar o País onde vivia há 23

|||||
SF/14251.41490-78

Página: 2/4 29/05/2014 16:05:56

b8c4bf2ae61709d18e42c5a50de26e72a7feac62





anos, era casado e possuía filhos brasileiros. O jornalista conseguiu permanecer no Brasil graças a um salvo conduto concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, porém restaram críticas ao instrumento legal que suscitaria interpretações desmedidas a respeito da situação jurídica dos estrangeiros.

Notoriamente, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro, advinda de período autoritário, é permeada por dispositivos que permitem arbitrariedade ou criam dificuldades à vida do estrangeiro no Brasil.

Essa sistemática não encontra consonância com os preceitos adotados pela Constituição Federal de 1988, que adota como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), regendo-se nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos (art. 4º, II e IX) e direcionando a República brasileira para a formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único).

Desse modo, não há dúvidas que certos dispositivos do Estatuto do Estrangeiro devem ser remediados para que fiquem coerentes com os ditames constitucionais. Entre eles, como nos mostrou o vergonhoso episódio do jornalista Larry Rohter, estão as regras de competências para cancelamento do visto de permanência de estrangeiro no território nacional.

Nesse permeio, concordamos com o Parecer aprovado na CCJ de autoria de sua Excelência o Senador Roberto Requião. Realmente, as decisões de cunho amplamente político e discricionário no cancelamento de visto de permanência no País devem ser tomadas fundamentadamente e diretamente pelo Chefe de Estado, assim como ocorre com as decisões de expulsão de estrangeiro.

Destaque-se, aliás, a semelhança existente entre as condições em que é possível a expulsão de estrangeiro, de competência exclusiva do Presidente da República, com as condições propostas pela Emenda Substitutiva da CCJ para serem transferidas para competência do Presidente da República no cancelamento do visto de permanência de estrangeiro.

A expulsão é possível, entre outros casos, quando o estrangeiro atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Já as hipóteses de cancelamento de visto propostas pela Emenda Substitutiva da CCJ para serem transferidas para a competência do Presidente da República são: quando o estrangeiro for considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses





nacionais ou for constatada a inconveniência de sua presença no território nacional.

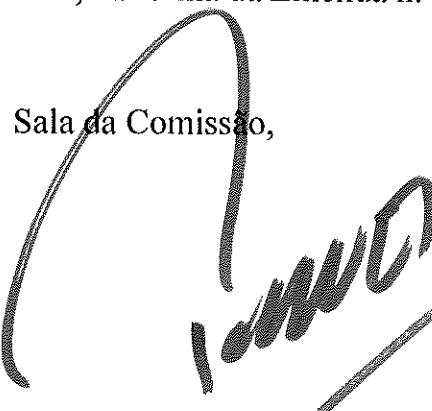
Trata-se de decisões que devem ser tomadas exclusivamente pelo Presidente da República, que, certamente, saberá dosar e justificar a sua conclusão para evitar abusos e discricionariedades.

O projeto ainda tem o zelo e o mérito de deixar expresso no art. 65 do Estatuto do Estrangeiro a necessidade de se resguardar os direitos e as garantias fundamentais do estrangeiro no procedimento de expulsão. Aperfeiçoamento legal que, mesmo que não implementado, deve ser aplicado em virtude da eficácia normativa da Constituição. Sem contar que, como sabemos, apesar do art. 5º da Constituição Federal especificar “estrangeiros residentes no País”, os direitos e garantias fundamentais ali previstos também devem ser estendidos a estrangeiros não residentes.

Pelo o que, são esses os argumentos que nos levam a compartilhar o mesmo entendimento contido no Parecer da CCJ.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2004, na forma da Emenda n. 1-CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão,

Presidente
, Relator

